



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000760/2002-5
Recurso nº : 133.313
Acórdão nº : 201-79.839

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 29/05/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Supl. 0117502

Recorrente : KARSTEN S/A
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 12/1/07
Rubrica

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO.

Os insumos empregados nos produtos exportados, para serem admitidos no cálculo do benefício, devem ser adquiridos no mercado interno, por força da lei de regência.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. APURAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO.

O saldo negativo do crédito presumido deve ser deduzido dos créditos de períodos subseqüentes, até que se esgote completamente.

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KARSTEN S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gileno Gurjão Barreto
Gileno Gurjão Barreto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

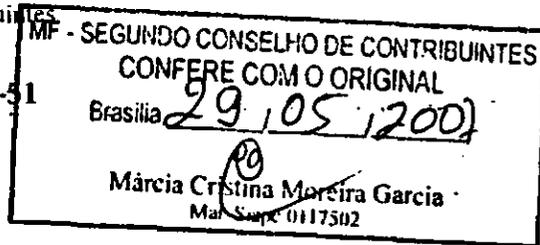
8



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000760/2002-51
Recurso nº : 133.313
Acórdão nº : 201-79.839
Recorrente : KARSTEN S/A



RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI (fl. 01), formalizado em 13/03/2002, com o intuito de ressarcir os valores da contribuição para o PIS e da Cofins, incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao período de outubro a dezembro de 2001, resultando em um montante de R\$ 409.807,76. A contribuinte é optante, no trimestre em questão, pelo regime alternativo do benefício, instituído pela MP no 2.002-1, de 2001, convertida na Lei no 10.276/2001.

O relatório contido no Despacho Decisório (fls. 440/444) concluiu que a requerente não teria direito ao ressarcimento integral do valor pleiteado pela indevida inclusão, no custo dos insumos, das compras no mercado externo. Segundo o Despacho, o valor pelo qual a contribuinte teria direito seria de R\$ 332.913,98, após refeitos os cálculos com o expurgo das importações e com a dedução do saldo negativo do crédito presumido apurado no trimestre anterior, de valor de R\$ 28.996,41 (fls. 435/439), homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Ao ser intimada da Decisão, à fl. 453, a contribuinte manifestou sua inconformidade, às fls. 454/457, no devido prazo, questionando a supracitada dedução, uma vez que teria valido-se de cálculo proveniente de outro processo da impugnante e que ainda estaria pendente de decisão administrativa (Processo no 13971.000759/2002-27). Além disso, com relação aos insumos importados, alegou que, pelo fato de a Lei no 10.276, de 2001, não fazer restrição às aquisições que integram o custo do produto exportado, a glosa de tais produtos deveria ser revertida.

No Acórdão no 5.077, de 19 de dezembro de 2005, da 1ª Turma da DRJ em Santa Maria - RS (fls. 473/476), entendeu, por unanimidade de votos, por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reformando o Despacho Decisório e elevando o valor do crédito para R\$ 346.450,47, autorizando o ressarcimento complementar de R\$ 13.536,49. A ementa do referido Acórdão segue abaixo transcrita:

"Manifestação de Inconformidade contra indeferimento de pedido de ressarcimento de crédito.

Período de Apuração: 01/10/2001 - 31/12/2001

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO

Os insumos empregados nos produtos exportados, para serem admitidos no cálculo do benefício, devem ser adquiridos no mercado interno, por força da lei de regência.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AURAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO

O saldo negativo do crédito presumido deve ser deduzido dos créditos de períodos subsequentes, até que se esgote completamente.

Deve-se reverter a dedução de saldo negativo do crédito presumido apurado em período



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - S. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
REFERE COM O ORIGINAL
Brasília 29 105 12007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Márc. Suple 0117502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000760/2002-51
Recurso nº : 133.313
Acórdão nº : 201-79.839

anterior se o mesmo foi reduzido por ocasião de julgamento de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório que homologou seu cálculo.

Solicitação Deferida em Parte”.

Sustentou o Acórdão que o pleito da contribuinte não estava amparado legalmente, sendo improcedentes as razões defendidas contra a glosa do valor dos insumos importados no cálculo do crédito de IPI. Porém, com relação à dedução do saldo negativo de crédito presumido de IPI do trimestre anterior, não pelas razões alegadas pela contribuinte, mas pelo fato de o Processo nº 13971.000759/2002-27 ter sido julgado pela DRJ e reduzido de R\$ 28.996,41 para R\$ 15.459,92 o montante a ser deduzido de saldo negativo do trimestre anterior, fora autorizado o ressarcimento complementar de R\$ 13.536,49.

Cientificada em 06/02/2006, apresentou a contribuinte recurso voluntário (fls. 483/486) em 08/03/2006, onde questiona a dedução de saldo negativo de crédito presumido de IPI apurado no trimestre anterior, ainda discutido administrativamente no Processo nº 13971.000759/2002-27, calcado no art. 151, III, do CTN, que dispõe que é suspensa a exigibilidade do crédito tributário enquanto não transitar em julgado o processo administrativo que trata do tema.

Sobre as aquisições de insumos importados, a recorrente defende, para o que demonstra em decisões deste 2º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que o benefício do crédito presumido foi instituído com o intuito de desonerar a carga tributária das exportações. Por tal motivo, alega, quando a lei dispõe claramente sobre “aquisições”, não restringiria o direito às aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas à incidência da Cofins e do PIS, mas sim às aquisições que integram o custo do produto exportado.

Alega ainda a recorrente que a carta de cobrança e guia de Darf que exigem o saldo devedor estariam incorretos, posto que ainda considerariam a dedução do saldo negativo apurado no 3º trimestre de 2001, cuja exigibilidade estaria suspensa.

Requer a reforma da Decisão da DRJ e pede o deferimento do pedido de ressarcimento pleiteado, ou que ao menos fosse reformulado o cálculo desconsiderando a exclusão do saldo negativo apurado no 3º trimestre de 2001.

Juntada do recurso voluntário apresentado no Processo Administrativo nº 13971.000759/2002-27, referente ao 3º trimestre de 2001, realizada em 13/03/2006.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 29.10.2007
Márcia Crisina Moreira Garcia
Mat. 117502

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13971.000760/2002-51
Recurso nº : 133.313
Acórdão nº : 201-79.839

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILENO GURJÃO BARRETO

O recurso voluntário é admissível, por isso dele tomo conhecimento.

Em análise, verifico que a opção pela nova sistemática de apuração do crédito presumido de IPI teve como termo inicial de eficácia o 4º trimestre do ano-calendário de 2001, período este no qual nos deparamos no presente processo. A legislação pertinente assim dispõe sobre o assunto:

"Lei nº 10.276/01

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

(...)". (grifos nossos)

Constato que está expresso na legislação que rege a matéria que a base de cálculo do crédito presumido de IPI incluirá os insumos adquiridos no mercado interno, vedando expressamente a inclusão daqueles adquiridos no mercado externo.

Não tem razão, portanto, a contribuinte, ao pretender incluir as aquisições no mercado externo na base de cálculo do crédito presumido de IPI, contrariando o que dispõe a Lei nº 10.276/2001.

Esse entendimento, por si só, já é suficiente para negar provimento às pretensões da recorrente, mas considero ainda válido transcorrer sobre as decisões do Conselho de Contribuintes que a própria recorrente trouxe em recurso voluntário. Por tais decisões, pretende a mesma, por analogia, comparar o seu caso ao daquelas empresas que incluíram as aquisições de pessoas físicas e cooperativas na base de cálculo do crédito presumido de IPI e que obtiveram decisões favoráveis no Conselho de Contribuintes, conforme evidenciado nas ementas.

Primeiramente, não se deve integrar a legislação tributária por analogia. Logo, aquisições de origens diversas, ou seja, aquelas provenientes de pessoas físicas e cooperativas, com aquelas oriundas do mercado externo, ainda mais que, no caso da recorrente, há disposição legal que veda o direito ao crédito pleiteado, conforme já foi exposto anteriormente.

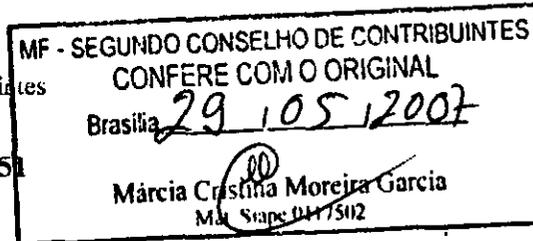
Posteriormente, porque aquelas decisões, pela análise das ementas apresentadas, dizem respeito à apuração do crédito presumido de IPI segundo a sistemática da Lei nº 9.363/96, e não pela opção da Lei nº 10.276/2001. Esta última dispõe, em seu § 1º do art. 1º, que a base de cálculo do crédito presumido será o somatório de determinados custos, sobre os quais incidiram

guru

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13971.000760/2002-51
Recurso nº : 133.313
Acórdão nº : 201-79.839

a contribuição para o PIS e a Cofins. No caso da Lei nº 10.276/2001, portanto, há também vedação expressa quanto à inclusão das aquisições das pessoas físicas e cooperativas na base de cálculo do crédito presumido de IPI, de forma que as decisões apresentadas no recurso voluntário não têm aplicabilidade para a situação da contribuinte, já que esta é optante pela sistemática da Lei nº 10.276/2001.

Com relação ao pleito relativo à dedução, no 4º trimestre de 2001, do saldo negativo do crédito apurado no trimestre anterior, considero que também não assiste razão à contribuinte, vez que a Fiscalização, ao realizar tal dedução, o fez no pleno desempenho de seus deveres, aplicando adequadamente o art. 1º da Lei nº 10.276/2001, em seu § 4º, bem como a Instrução Normativa da SRF nº 69/2001, vigente à época, que é regulamentadora da opção pela nova sistemática de apuração do crédito presumido de IPI, conforme podemos ver a seguir:

"Lei nº 10.276/01

Art. 1º (...)

§ 4º A opção pela alternativa constante deste artigo será exercida de conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e abrangerá, obrigatoriamente:

I - o último trimestre-calendário de 2001, quando exercida neste ano;

(...)"

"Instrução Normativa SRF nº 69/2001

Art. 4º A opção pelo regime alternativo de cálculo do crédito presumido implicará a observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º Se, da última apuração relativa à sistemática anterior, resultar valor:

I - positivo, este será considerado como crédito presumido do IPI, a ser aproveitado segundo o disposto no art. 22;

II - negativo, este será deduzido do crédito presumido relativo ao primeiro período de apuração na nova sistemática.

(...)" (grifos nossos)

Cumpriu corretamente a Fiscalização com as suas obrigações, já que, no exercício de suas atribuições, constatou saldo negativo do crédito presumido de IPI referente ao 3º trimestre de 2001, adequadamente o deduziu do crédito presumido relativo ao primeiro período de apuração na nova sistemática.

Outrossim, assiste razão à recorrente quando apela pela inexigibilidade dos Darfs a ele enviados, na parte em que ainda pende de decisão definitiva na seara administrativa. Tal entendimento resta claro pela simples leitura do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

"Código Tributário Nacional

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

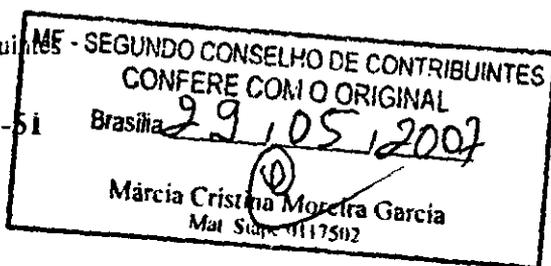
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

SEM

8 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000760/2002-51
Recurso nº : 133.313
Acórdão nº : 201-79.839

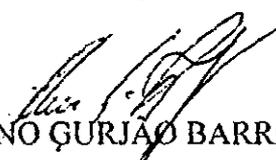
(..)."

O Código Tributário Nacional dispõe, claramente, que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Esse é, justamente, o caso da contribuinte no processo ora em análise.

Isso posto, não poderia a Fiscalização exigir a liquidação dos débitos constantes dos Darts enviados à contribuinte na parte em que ainda pendente de decisão administrativa definitiva, estando limitada a considerar a dedução do saldo negativo do crédito presumido de IPI a que se refere o Processo nº 13971 000759/2002-27, referente ao 3º trimestre de 2001, em seus cálculos, sem, no entanto, efetuar a respectiva cobrança. Necessário é aguardar o trânsito em julgado destes processos, quando então se verificará, a partir do que for decidido em cada um deles, o *quantum debeatur*.

Assim sendo, voto por dar provimento parcial às pretensões da recorrente quanto à inexigibilidade dos débitos cobrados pela Fiscalização enquanto perdurar a discussão administrativa consubstanciada no presente processo, com fulcro na Lei nº 9.430/96, no seu art. 74, negando, portanto, provimento quanto às demais pretensões.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.


GILENO GURJÃO BARRETO

